



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **255294/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n.º : **5725/16 - COFIM - TERCEIRO CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Terceiro Contraditório: Contas com Irregularidades. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Retornam as contas do **MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**, relativa ao exercício financeiro de 2013, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**

Item **REGULARIZADO** conforme Instrução nº 4835/15-DCM, peça processual nº 69, páginas 15 a 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

2 - REANÁLISE DA DEFESA - NOVA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS EXISTENTES ATÉ O EXAME DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

2.1 - DA REANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO EXAME ANTERIOR

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- **Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.**

Primeiro Exame

A demonstração da execução orçamentária e financeira, restrita aos recursos das fontes livres no exercício de 2013, evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário conforme detalhado acima, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo à frustração da arrecadação, seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal. Passível de aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e § Primeiro da Lei 10028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo acima com exposição de motivos; b) Comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM; c) Exposição dos motivos de força maior, sendo o caso, que justifiquem a ocorrência do resultado negativo; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. (Consideradas somente as Fontes Livres no intervalo entre 000 e 099, com exceção das fontes 005, 010, 015, 020, 030, 039, 040, 050, 060, 069, 070, 075, 091, 092, 093, 094).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	13.625.314,60	15.920.848,07	17.087.768,76	19.202.813,81
Despesas Correntes	11.299.459,70	11.911.518,98	15.155.813,59	16.907.333,07
Despesas de Capital	1.297.600,31	2.334.538,32	1.851.237,48	2.091.486,00
SOMA DA DESPESA	12.597.060,01	14.246.057,30	17.007.051,07	18.998.819,07
Resultado (+/-)	1.028.254,59	1.674.790,77	80.717,69	203.994,74
Interferências Financeiras	-767.595,22	-811.133,49	-893.360,25	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	260.659,37	863.657,28	-812.642,56	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.305.725,96	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	2.651,16	9.544,00	25.732,52	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	263.310,53	873.201,28	518.815,92	-266.396,15
Percentual do Resultado sobre os Recursos	1,93	5,48	3,04	-1,39

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 06 a 07, 29 a 36, da peça processual nº 72.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

No caso em análise, o Município provocou déficit de execução na fonte livre no transcorrer do exercício orçamentário, no montante de R\$ 266.396,15, correspondente a 1,39% das receitas da referida fonte.

A lei complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas. Como forma de proteção do princípio do equilíbrio fiscal, a LRF encarregou a LDO de exercer diversas funções (art. 4º, I), destacando-se a destinada a dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas e a pertinente à definição de critérios e formas de limitação de empenho, na iminência de a arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Em complementação prática, o art. 9º da mesma LRF determina o contingenciamento de emissão de empenhos se percebido, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. Por esse mecanismo, o Poder Executivo tinha a responsabilidade de expedir ato próprio no montante necessário, nos trinta dias subsequentes, limitando a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios que teria que fixar na lei de diretrizes orçamentárias respectiva.

Desse modo, muito embora a lei não contemple vedação, ao menos em teor literal, ao resultado orçamentário negativo, mesmo sabedor de que precedentes dos órgãos deliberativos do Tribunal têm possibilitado, com fundamento no princípio da razoabilidade, que a conclusão seja pela regularidade com ressalva quando o índice deficitário for de até 5%, esta Unidade Técnica não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se então, pela manutenção da irregularidade já apontada.

Ainda para subsidiar a análise, apresentamos abaixo demonstração analítica da evolução do resultado deficitário:

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA

CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2013

	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
Receitas Correntes	1.407.732,28	3.198.443,68	5.015.049,69	6.432.917,97	8.034.155,31	9.506.499,96	10.813.374,18	12.155.208,35	13.822.081,23	15.144.835,88	16.603.786,01	19.202.813,81
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	1.407.732,28	3.198.443,68	5.015.049,69	6.432.917,97	8.034.155,31	9.506.499,96	10.813.374,18	12.155.208,35	13.822.081,23	15.144.835,88	16.603.786,01	19.202.813,81
Despesas Correntes	1.245.437,91	2.580.123,64	3.688.787,92	5.072.248,31	6.523.865,16	7.827.892,18	9.097.853,04	10.409.210,99	11.926.527,54	13.610.029,11	15.088.682,44	16.907.333,07
Despesas de Capital	578.961,06	782.201,59	853.423,20	938.290,83	1.430.545,96	1.504.687,05	1.811.348,04	1.893.505,89	1.972.259,49	2.024.614,95	1.993.899,14	2.091.486,00
SOMA DA DESPESA	1.824.398,97	3.362.325,23	4.542.211,12	6.010.539,14	7.954.411,12	9.332.579,23	10.909.201,08	12.302.716,88	13.898.787,03	15.634.644,06	17.082.581,58	18.998.819,07
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-416.666,69	-163.881,55	472.838,57	422.378,83	79.744,19	172.920,73	-95.826,90	-147.508,53	-76.705,80	-489.808,18	-478.795,57	203.994,74
Interferências Financeiras	-80.000,00	-165.000,00	-250.000,00	-335.000,00	-420.000,00	-505.000,00	-585.000,00	-670.000,00	-755.000,00	-840.000,00	-925.000,00	-989.206,81
Resultado Financeiro do Exercício	-496.666,69	-328.881,55	222.838,57	87.378,83	-340.255,81	-332.079,27	-680.826,80	-817.508,53	-831.705,80	-1.329.808,18	-1.403.795,57	-785.212,07
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	518.815,92	518.815,92	0,00	0,00	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92	518.815,92
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado	22.149,23	189.934,37	222.838,57	87.378,83	178.560,11	186.736,65	-162.010,98	-298.692,61	-312.889,88	-810.992,26	-884.979,65	-266.396,15
Percentual do Resultado sobre a Receita	1,57%	5,94%	4,44%	1,36%	2,22%	1,96%	-1,50%	-2,46%	-2,26%	-5,35%	-5,33%	-1,39%

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10028/00.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

ASPECTOS FINANCEIROS

- **Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto - Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.**

Primeiro Exame

A análise apontou a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, conforme a posição a seguir. A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	4593	001-4	CEF-CV/MOVIMENTO - C/C 001-4	-6.230,23

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 01 a 06, 09 a 28, da peça processual nº 72.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Durante o exame preliminar ficou constatado que o Município mantinha saldo a descoberto no valor de R\$ 6.230,23 na conta bancária 001-4, agência 4593, da Caixa Econômica Federal. No primeiro contraditório as argumentações não foram suficientes para sanar o item em comento, no segundo contraditório, também não houve a regularização do item, por isso, foram solicitados novos esclarecimentos os quais o responsável apresentou como segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Constituiu da r. Instrução, a indicação de irregularidade consistente na apuração da existência de saldo contábil a descoberto no importe de R\$ 6.230,23 (seis mil, duzentos e trinta reais e vinte e três centavos), na conta corrente nº 001-4 da Caixa Econômica Federal e de titularidade do Município de Coronel Vivida.

Necessário ressaltar, preliminarmente, que a inconformidade constatada tem natureza meramente contábil e não financeira, o que atesta a perfeita observância a norma de responsabilidade fiscal por parte do ente municipal.

Oportuno e necessário elucidar que a Conta Movimento em questão processava exclusivamente recursos de fonte livre (000).

Ocorre que apesar do lapso do saldo contábil a descoberto ao final do exercício, tal fato não sugere qualquer irregularidade de ordem material ou financeira.

Necessário frisar que tal questão foi sanada na primeira oportunidade do exercício seguinte, ou seja, dia 02/01/2014, conforme se comprova o extrato em anexo da conta 001-4 – ag. 4393 - da Caixa Econômica Federal, já que nesta indicada data verifica-se na respectiva conta corrente bancária um saldo “positivo” no valor de R\$ 14.752,44 (Quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Importante ressaltar que apesar de na página 10, letra “a”, da referida Instrução estar consignado que: “*primeiro não foi possível identificar o valor de R\$ 214.898,71*”, esclarece-se que o referido valor consiste na soma das seguintes importâncias:

Conta corrente nº 006.0001-4 – saldo bruto R\$ 5.052,57 em 12/2013

Extrato das contas individuais nº 4593 013 0001001 – R\$ 8.794,60 em 31/12/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Extrato das contas individuais nº 4593 013 0001001-2 - R\$ 200.204,95 em 31/12/2013
Extrato fundo de investimento nº 006 001-4 saldo bruto em 12/2013 - R\$ 846,59,
conforme comprovam os extratos em anexo.

Sendo que a soma de tais valores importam em R\$ 214.898,71 (Duzentos e quatorze mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos), conforme comprovado através de documentos bancários inclusos, bem como pelos dados do SIM/AM 2013.

Ainda na mesma página letra "b", consta que, "*não foi possível encontrar nos extratos encaminhados os valores pendentes de conciliação de R\$ 1.640,95 e 130,00*", esclarecemos o que segue:

Em relação ao valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), ressalta-se que o mesmo está especificado no extrato bancário em anexo, da conta corrente da Caixa Econômica Federal nº 45930001-4, veja-se:

REFERENTE VALOR DE R\$ 130,00	
DATA	VALOR R\$
21/02/2014	65,00
21/02/2014	65,00
TOTAL	R\$ 130,00

No que tange ao valor de R\$ 1.640,95 (hum mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), o mesmo equivale as importâncias conforme quadro explicativo que segue abaixo:

REFERENTE VALOR DE R\$ 1.640,95	
DATA	VALOR R\$
04/02/2014	33,50
04/02/2014	46,33
04/02/2014	173,62
05/02/2014	51,12
05/02/2014	29,47
05/02/2014	42,25
07/02/2014	46,33
07/02/2014	46,33
07/02/2014	46,33
07/02/2014	61,86
07/02/2014	24,35
07/02/2014	49,64

2/3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

07/02/2014	27,02
10/02/2014	82,36
10/02/2014	42,25
10/02/2014	56,24
10/02/2014	69,51
10/02/2014	35,34
10/02/2014	33,50
21/02/2014	103,94
21/02/2014	50,31
21/02/2014	99,50
26/02/2014	40,30
26/02/2014	24,56
26/02/2014	25,29
26/02/2014	23,84
26/02/2014	46,33
26/02/2014	25,29
26/02/2014	25,29
26/02/2014	47,77
17/03/2014	23,84
17/03/2014	24,56
17/03/2014	82,78
TOTAL	R\$ 1.640,95

(Dados comprovados pelos demonstrativos da conta bancária nº 45930001-4 anexos)

Assim, de acordo com os extratos bancários a conta não ficou a descoberta de forma financeira, mas apenas de forma contábil, pois os recursos utilizados tinham a cobertura financeira. Destaca-se que SIM/AM de 2013 foi entregue no mês agosto de 2014, sendo que houve um equívoco meramente contábil e de natureza formal, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário público ou à coletividade, pois a incoerência foi sanada e não houve qualquer reflexo no exercício financeiro de 2014.

Ora, como é sabido, o que ocorreu foi uma dificuldade de operacionalização do SIM/AM em 2013, eis que neste período o mesmo não estava em perfeito funcionamento já que o sistema integrado de transferências estava em fase de implantação, ocasionado muitas divergências entre os usuários.

Desta forma, resta plenamente comprovado que a situação da conta descoberta foi resolvida já no primeiro dia do exercício de 2014 (02/01/2014), sendo que qualquer punição advinda de tal erro formal seria desproporcional, em virtude que tal situação não ocasionou qualquer prejuízo.

Apesar das argumentações apresentadas, é necessário ressaltar, que conforme análise conclusiva exposta na instrução nº 4835/15 (peça 69) não vemos como solucionar o caso em questão se não houver valores depositados na conta já que conforme conciliação efetivada chegou-se a conclusão de que realmente o saldo é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

negativo, ou seja, foram utilizados recursos sem a devida cobertura financeira o que nos leva a concluir que o item deverá permanecer irregular.

Conciliação de Contas					
Município	Coronel Vivida				Folha 01
Banco	CEF				Mês: Dez/2013
SALDO BANCO		214.948,71	SALDO CONTABIL	-6.230,23	
Data	Lcto	Descrição	Débito	Crédito	Saldo
31/12/2013		Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		86,37	
31/12/2013		Entradas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários		10,63	
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	19.508,25		
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	1.640,95		
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	130,00		
31/12/2013		Saídas não Consideradas pela Contabilidade		0,56	
31/12/2013		Saídas não Consideradas pela Contabilidade		2,70	
31/12/2013		Saídas Contabilizadas e não Consideradas nos Extratos Bancários	200.000,00		
Totais			221.279,20	13,89	- 6.230,23
Data: 03/12/2015					

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, com § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), em face da constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- **Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas. - Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr.; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.**

Primeiro Exame

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

A entidade não informou o pagamento de encargos no demonstrativo das contribuições repassadas ao INSS - peça nº 27, no entanto, em consulta ao SIM – AM verifica-se que ocorreram pagamentos de juros sobre as contribuições, conforme segue:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

RELACÃO DOS EMPENHOS DA ENTIDADE 12261-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA DO MÊS 1 AO MÊS 12 DO ANO DE 2013 (Atualizado em: 06/10/2014 15:04:19)												
Nº	Ano	dtEmpenho	vEmpenho	vLiquidacão	vPagamento	sgDoc	nrDocCredor	nmCredor	dsDevdobramento	dsHistorico		
1333	2013	04/02/2013 00:00	357,15	357,15	357,15	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE		
4208	2013	25/04/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE RECOLHIMENTO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGTO DE 3os MES DE ABRIL/2013.		
6522	2013	24/06/2013 00:00	400,00	400,00	400,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS.		
6674	2013	26/06/2013 00:00	329,00	329,00	329,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE O PAGAMENTO DS RPAS, DE SERVIDORES TERCEIROS, NO MES DE JUNHO/2013.		
8157	2013	26/07/2013 00:00	1.104,76	1.104,76	1.104,76	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS, NO MES DE JULHO.		
9367	2013	29/08/2013 00:00	1.273,00	1.273,00	1.273,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGAMENTO DE RPAS NO MES DE AGOSTO/2013		
11742	2013	29/10/2013 00:00	100,00	100,00	100,00	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL (20%) SOBRE PAGTO DE 5os, NO MES DE OUTUBRO.		
12852	2013	02/12/2013 00:00	1.959,60	1.959,60	1.959,60	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE RPAS DE TERCEIROS.		
13830	2013	16/12/2013 00:00	1.706,60	1.706,60	1.706,60	CNPJ	29979036018945	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	3 3 90 47 16 00	JUROS REFERENTE A RETENCAO DE INSS PATRONAL(20%) SOBRE PAGAMENTOS DE RPAS NOMES DE		
			7.330,11	7.330,11	7.330,11							

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 07, da peça processual nº 72.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar da justificativa, o responsável não trouxe elementos novos que pudessem alterar a conclusão anteriormente definida, portanto fica mantida a ressalva.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012. - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º**

Primeiro Exame

Considerando o mandamento da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a inclusão na Dívida Consolidada das sentenças judiciais notificadas no período de 04 de maio de 2000 a 01 de julho de 2012, constata-se que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes de pagamento do mesmo período. Abaixo a lista das sentenças não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região, em combinação com as informações enviadas pela Entidade no sistema SIM-AM - Módulo de Informações Anuais. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação que os valores devidos foram pagos ou inscritos na dívida fundada em período subsequente, necessariamente corroborado com as informações contidas no sistema SIM-AM do ano seguinte; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

PROCESSO	DESCRIÇÃO	SALDO TRT
00138 2004 072 09 41 2	Josni Lopes	74.443,32
01611 2007 072 09 40 9	Siegrifid Siepmann	56.594,37
99543 2006 072 09 00 4	Silvio Dziurkowski	128.303,32
99590 2005 072 09 00 7	Susane Maria Klein Kotlewski	196.511,82

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às páginas 07, da peça processual nº 72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar da justificativa, o responsável não trouxe elementos novos que pudessem alterar a conclusão anteriormente definida, portanto fica mantida a ressalva.

DA MULTA:

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

Conclusão: RESSALVA MANTIDA

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.	Restrição Mantida
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e	Restrição Mantida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

			§ 1º.	
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, art. 30, § 7º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º	Ressalva Mantida
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.	Ressalva Mantida

3.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

A - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LF 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º; DL 201/67, art. 1º, V; Multa: LCE 113/2005 art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas	FRANK ARIEL SCHIAVINI	938.311.109-72	Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13 - Multa Lei 10028/00 art. 5º - III e § 1º.

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, relativa ao exercício financeiro de 2013 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão IRREGULARES, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

ofensa a norma regulamentar, nos termos do art. 16 III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM, 14 de Dezembro de 2016.

Ato emitido por FLÁVIO JOSE FRIEDRICH - Analista de Controle - Matrícula nº 51.248-6

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.